



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344751-51.2015.8.09.0000
(201593447515)**

Comarca de Caiapônia

Agravante: CELG Distribuição S/A

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **CELG Distribuição S/A** contra decisão interlocutória (fls. 84/87) proferida pela Juíza de Direito da comarca de Caiapônia, Dra. Gabriela Maria de Oliveira Franco, que, nos autos da ação civil pública promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, ampliou os efeitos da anterior decisão liminar, *“para que as cobranças referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015 sejam suspensas, caso incidam no mesmo erro de cálculo, de modo a violar as normas da ANEEL e da quebra do princípio da boa-fé objetiva e do dano coletivo.”*

Em suas razões recursais, após resumir os fatos que deram origem ao agravo de instrumento pretérito (nº 112498-91.2015.8.09.0000), sustenta a parte agravante que as faturas apontadas pelo *Parquet* local não demonstram qualquer descumprimento da ordem judicial proferida no início da



demanda.

Diz que *“os altos valores das referidas contas nada mais são do que a cobrança de energia consumida e não faturada nos meses onde não foi feita a leitura de consumo nas referidas unidades.”*

Alega causar-lhe prejuízo a suspensão da cobrança das faturas de todos os consumidores daquela região, passando a defender a restrição dos efeitos do *decisum* apenas àquelas unidades cujas faturas foram acostadas aos autos originais.

Ao final, além da atribuição de efeito suspensivo, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante as teses invocadas.

Acostou os documentos de fls. 13/96.

Preparo visto às fls. 95/96.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal foi indeferido, mediante a decisão de fls. 98/101.

A parte agravada respondeu ao recurso interposto, momento em que refutou as teses da agravante (fls. 104/112).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso – fls. 117/121.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no art. 934 do CPC/15 (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 20 de junho de 2016.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344751-51.2015.8.09.0000
(201593447515)**

Comarca de Caiapônia

Agravante: CELG Distribuição S/A

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

VOTO DO RELATOR

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento aviado.

De início, impende salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal de Justiça analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, pronunciando-se tão somente acerca do acerto ou desacerto do *decisum* fustigado, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. (...).
3 - O recurso de agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve permanecer adstrito à



pertinência da decisão atacada, ou seja, neste recurso a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

(...)." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 449125-55.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 29/01/2015, DJe 1724 de 09/02/2015 - grifei).

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão vergastada, sem adentrar a qualquer questão atinente ao mérito da demanda.

Com efeito, extrai-se dos autos que a parte ora agravada ingressou com ação civil pública em desfavor da recorrente, sob a justificativa de que a concessionária estaria promovendo cobranças indevidas referentes ao fornecimento de energia elétrica, com violação a normas do direito do consumidor, bem assim em afronta a resoluções da ANEEL (fls. 14/29).

Por entender presentes os requisitos legais, a magistrada *a quo* concedeu a medida de urgência, por força do *decisum* de fls. 38/52, contra o qual a empresa interpôs o anterior agravo de instrumento nº 112498-91.2015.8.09.0000, que, monocraticamente, foi parcialmente provido, apenas para "indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vertido na peça vestibular da ação originária, quanto à repetição de indébito lá descrita no item "7", (...)."

Na sequência, perante a instância originária, o autor/recorrido noticiou o descumprimento da decisão liminar por parte da concessionária, já que alguns consumidores teriam relatado a



cobrança exorbitante exposta nas faturas relativas aos meses subsequentes a partir da primeira ordem judicial (fls. 80/83).

Nesse cenário, acatando o pleito do *Parquet*, a dirigente processual proferiu a decisão combatida e, assim, estendeu os efeitos da anterior deliberação, *"para que as cobranças referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015 sejam suspensas, caso incidam no mesmo erro de cálculo, de modo a violar as normas da ANEEL e da quebra do princípio da boa-fé objetiva e do dano coletivo"* (fls. 84/87).

De fato, ao confirmar o ato judicial objurgado, verifico que, *in casu*, os pressupostos para a concessão da medida liminar foram atendidos, ou seja, fizeram-se presentes a aparência do bom direito e o perigo da demora.

É que, **aparentemente**, diante das faturas colacionadas nos autos, a concessionária de energia elétrica efetuou cobranças indevidas em desproveito dos consumidores residentes naquela localidade, com possível violação ao CDC e a resoluções da ANEEL.

De outro lado, a urgência da tutela liminar revela-se patente, tendo em vista tratar-se de serviço público essencial, que poderá ser suspenso pela empresa/agravante, em virtude do não pagamento das faturas cujos valores mostraram-se excessivos.

Por tais motivos, entendo como escorreita a decisão afligida, máxime por não apresentar qualquer ilegalidade, na linha jurisprudencial desta Corte:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA IRREGULAR DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973 DEMONSTRADOS. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a exegese da Súmula n. 42 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Comum Estadual possui competência, para o processamento e o julgamento das ações, nas quais figurem, como Autoras ou Rés, as sociedades de economia mista. 2. **In casu, o fumus boni iuris é extraído da documentação colacionada aos autos pelo Agravado/A., que demonstra que a Agravante/Ré efetuou cobranças, em desconformidade com o artigo 113 da Resolução Normativa da ANEEL, de n. 414/2010, ressaíndo o periculum in mora do risco de prejuízo financeiro aos consumidores, evidenciando aparente ilicitude da conduta perpetrada pela Agravante/Ré.** 3. A Lei n. 8.437/1992 faz expressa menção à oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o que leva à conclusão de que, se for ré pessoa jurídica de direito privado, incluindo-se, entre estas, algumas pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas de direito privado, a liminar poderá ser concedida inaudita altera parte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 102477-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 12/05/2016, DJe 2032 de 20/05/2016 - grifei);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR O CORTE DE ENERGIA E A COBRANÇA DE FATURAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LEITURA DE CONSUMO DE FORMA ABUSIVA. 1. Mantêm-se a decisão



concessiva da tutela antecipada quando demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de acordo com o preceituado no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Reputa-se correta a antecipação dos efeitos da tutela como forma de impedir a exigência do pagamento de consumo de energia que não foi devidamente medida, porque não especificados, de maneira detalhada, os cálculos, bem como não justificada a cobrança de valores acima da média dos meses anteriores. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.”(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 303495-31.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1986 de 10/03/2016 - grifei);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE EM CONTAS ANTERIORES. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A concessão ou não de antecipação de tutela, trata-se de decisão provisória a cargo do livre convencimento do magistrado, a qual, só deve ser revogada ou modificada em caso de flagrante abusividade, ilegalidade, teratologia ou temeridade. II - A possibilidade de reconhecimento da inaplicabilidade de reajuste a consumo anterior nas contas de energia elétrica, na decisão final de ação civil pública, aliado à possibilidade de cobrança de multa, corte no fornecimento de energia elétrica e anotação do nome dos consumidores nos órgãos restritivos de crédito, autoriza a antecipação da tutela. III - Fixação da multa mantida por atender aos princípios da



razoabilidade e proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.”(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 234323-02.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016 - grifei);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL EM FATURA ÚNICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- A característica de recurso secundum eventum litis do agravo de instrumento limita o âmbito de atuação da corte revisora, que, na hipótese em comento, refere-se à identificação de teratologia, ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo Parquet, uma vez que o deferimento ou não dessa medida está adstrito ao prudente arbítrio do dirigente processual. II- A aparência do bom direito é extraída do fato de a agravante, ao que parece, ter agido em desconformidade com o previsto no art. 113 da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL, porquanto, em razão da falta de medição do consumo de energia, cobrou dos consumidores, a maior e de uma única vez, a diferença de consumo do período de setembro/2014 a fevereiro/2015, e aplicou a bandeira tarifária sobre a diferença de consumo referente ao ano de 2014. III- O perigo da demora decorre do impacto financeiro que essas cobranças poderiam causar aos consumidores de energia elétrica da região abrangida nesta ação. IV- Sendo a agravante uma sociedade de economia mista, não



tem incidência na espécie a previsão do art. 2º da Lei n. 8.437/92, segundo a qual a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública condiciona-se à prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. V- As demandas ajuizadas com base na relação contratual existente entre concessionária de energia elétrica e consumidor, devem ser propostas perante a Justiça Comum Estadual e não perante a Justiça Federal. Precedente do STJ. VI- Deve ser mantida a decisão monocrática impugnada se inexistem nos autos erro material ou fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.”(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200535-94.2015.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015 - grifei);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMPEDIR O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. **Tratando-se de ação civil pública onde se discute a averiguação da legalidade da forma da cobrança de energia elétrica, merece ser deferido o pedido de antecipação da tutela, a fim de evitar o corte no fornecimento de energia elétrica, por estar a questão sub judice, não havendo motivo para acolher o pedido de reconsideração.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 108209-18.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/09/2015, DJe 1871 de 17/09/2015 - grifei);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FRENTE AS SUAS INCOMPATIBILIDADES COM AS FATURAS ANTERIORES. AFERIÇÃO



FICTA POR INTERMÉDIO DA MÉDIDA DE CONSUMO. LIMINAR DEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. DECISÃO AGRAVADA. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVADA TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. (...). 1 - O agravo de instrumento constitui recurso "secundum eventum litis", razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal de Justiça a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, vale dizer, deve pronunciar-se tão-somente quanto ao acerto ou desacerto do "decisum" fustigado, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2 - Impõe-se manter o deferimento de liminar postulada pelo recorrido, perante o juízo a quo, assegurando a suspensão da cobrança das tarifas decorrentes do fornecimento de energia elétrica frente as suas incompatibilidades com as faturas anteriores (aferição ficta), haja vista que sua concessão em casos similares ao destes autos constitui ato judicial que se insere no prudente arbítrio do julgador e tem o caráter de provisoriedade embasado no seu respectivo poder geral de cautela. 3 - Ademais, na espécie, presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" que giram em torno da relevância dos motivos e da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos consumidores, revela-se escorregada a decisão agravada, a qual somente seria passível de reforma em caso de flagrante ilegalidade, nulidade, abuso de poder, contradição e teratologia, situações inócuentes no caso dos autos. (...)."(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236389-52.2015.8.09.0000, de minha relatoria, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2015, DJe 1854 de 24/08/2015 - grifei).

Ademais, conforme assinalado na decisão preliminar de



fls. 98/101, destes autos, “a concessionária/agravante não será impedida de cobrar seus débitos, desde que obedeça às regras determinadas na primeira decisão liminar, com os contornos dados por esta Relatoria no âmbito do agravo de instrumento nº 112498-91.2015.8.09.0000”.

De outra banda, sabe-se que, no tocante aos pressupostos para o deferimento liminar em questão, é pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que as respectivas decisões somente se submetem a reforma pelo órgão *ad quem*, em casos de comprovada teratologia ou abuso de poder, tendo em vista que tal proceder se vincula ao livre arbítrio do juiz, após a análise dos requisitos ensejadores.

Sobre o ponto, eis as seguintes ementas desta Corte:

“DUPLO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...). II - Segundo entendimento pacífico nesta Corte de Justiça, as decisões que concedem liminares somente podem ser reformadas na instância recursal quando contiverem em seu bojo ilegalidade ou abuso de poder, a fim de preservar o livre convencimento do julgador, cujos vícios não foram constatados no presente caso. (...).”(TJGO, 1ª C. Cível, Agr. Instr. nº71124-32.2014.8.09.0000, rel.ª Des.ª Amélia Martins de Araújo, DJ 1537 de 08/05/2014 - grifei);

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. LIMINAR DEFERIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO



MOTIVADO DO JULGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O Tribunal de Justiça de Goiás tem entendido que somente reforma-se provimento jurisdicional que decide sobre pleito liminar quando for patente sua teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder em virtude do livre convencimento do juiz e de seu poder geral de cautela. 2. Não merece reforma a decisão proferida em perfeita consonância com os limites da livre convicção do juiz de primeiro grau. (...).”(TJGO, 4ª C. Cível, Agr. Instr. nº 102532-41.2014.8.09.0000, rel.ª Des.ª Elizabeth Maria da Silva, DJ 1532 de 30/04/2014 - grifei).

Ao teor do exposto, embora conhecido, nego provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a estes ora agregados.

É o meu voto.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344751-51.2015.8.09.0000
(201593447515)**

Comarca de Caiapônia

Agravante: CELG Distribuição S/A

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADES APONTADAS NAS FATURAS EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO CONFIRMADA. 1 - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2 - Demonstrada a aparente cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica, com possível violação ao Código de Defesa do Consumidor e a resoluções da ANEEL, e diante da nítida urgência da medida liminar, tendo em vista tratar-se de serviço público essencial, merece confirmação a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, veda a exigência das faturas cujos valores mostraram-se excessivos. Precedentes específicos desta Corte. 3 - A fim de preservar o livre arbítrio do magistrado *a quo*, somente é permitida a reforma de decisão liminar, pela instância recursal, quando detectada a ocorrência de teratologia ou



manifesto abuso de poder, conforme jurisprudência dominante deste Sodalício. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 344751-51.2015.8.09.0000 (201593447515) da Comarca de Caiapônia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Custas de lei.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator